



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 328, DE 2006

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória nº 328, de 2006 que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2006, com o objetivo de fomentar as exportações do País, para dispor sobre o percentual máximo das prestações do parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 328, de 2006 a seguinte redação, renumerando o atual art. 7º:

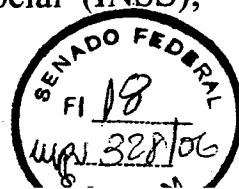
"Art. 7º. O § 5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96.

§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei só poderão comprometer, mensalmente, até 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é resolver as dificuldades financeiras que diversas prefeituras estão enfrentando devido ao endividamento com a Previdência Social. Algumas são obrigadas a retirar 40% da receitas próprias para depositar nas contas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),





comprometendo a garantia de bem-estar social de seus habitantes, pois dados da Confederação Nacional dos Municípios indicam que inúmeros municípios bem avaliados, do ponto de vista do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não ficaram bem colocados no *rankings* da educação e da saúde.

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, dispõe sobre inúmeras questões de cunho tributário relativas às micro e pequenas empresas (Simples), ao Imposto de Renda, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ao PIS/PASEP, COFINS, IPI etc. Também dedicou um capítulo exclusivo ao parcelamento de dívidas municipais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Essa lei permitiu o parcelamento da dívida previdenciária com vencimento até 30 de setembro de 2005, em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas (art. 96), e estabeleceu como limite mínimo de pagamento mensal 1,5% (um e meio por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal (art. 98, I).

O inciso II do art. 98 previa o limite máximo de pagamento mensal de 9% (nove por cento) do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), mas esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República sob o argumento de que ele resulta inconsistente com o percentual mínimo estabelecido no inciso I, uma vez que para alguns municípios de maior tamanho, o valor mínimo previsto no inciso I é maior que o valor máximo previsto no inciso II.

De fato, isso ocorre não só para alguns municípios de maior tamanho, como São Paulo/SP, por exemplo, mas, também, para inúmeros outros de menor tamanho, como Santana do São Francisco, em Sergipe. Tecnicamente, a inconsistência ocorre sempre que a Receita Corrente Líquida do Município for maior que seis vezes sua cota de participação no FPM.

Por outro lado, o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, estabelece limite de até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal com as amortizações das dívidas renegociadas junto ao INSS acrescidas das obrigações previdenciárias correntes. A Lei nº 11.196, de 2005, uma vez que pretendia substituir esse limite e fixá-lo em 9% do FPM, tratou de compatibilizar o seu texto incluindo o seguinte § 5º ao seu art. 96:

§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei não serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Antonio Carlos Valadares

da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

Dessa forma, a despeito de a lei ter procurado dar uma solução para o alto índice de inadimplências dos Municípios junto ao INSS, reduzindo em 50% os juros de mora e aumentando o prazo de parcelamento, o fato é que não há qualquer limite superior para o comprometimento dos Municípios com o pagamento de dívidas previdenciárias, o que tem provocado um desequilíbrio financeiro nas contas de inúmeras prefeituras.

No nosso entendimento, considerando a pertinência e manutenção do voto presidencial ao inciso II do art. 98 da Lei nº 11.196, de 2005, deve prevalecer o princípio estabelecido no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, no sentido de fixar um teto que o Município possa comprometer com o pagamento de dívidas junto ao INSS. Todavia, o percentual ali previsto é ainda muito elevado, de modo que esta Emenda estabelece que a amortização das dívidas renegociadas acrescidas das obrigações previdenciárias correntes podem comprometer até dez pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

Para tanto, apresentamos a presente Emenda que propõe a alteração da redação do § 5º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005 no bojo da MP nº 328, de 2006, visando facilitar a tramitação do mérito da proposta, vez que o rito legislativo, rápido e célere de uma medida provisória, é bastante pertinente diante do agravamento das finanças municipais.

Por essas razões e por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da Proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação desta Casa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

